SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239479 - PR (2025/0402112-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP - SICREDI SOMA
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575
		MARI SANDRA CANTON - PR060998
RECORRIDO	:	GLADEMIR TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pactuação de encargos financeiros em contratos bancários com base em percentual sobre a taxa CDI, acrescida de taxa fixa, não configura cláusula potestativa, porquanto o referido indexador é fixado pelo mercado interbancário, sem sujeição ao arbítrio da instituição credora, afastando-se a incidência do art. 122 do Código Civil e a aplicação da Súmula 176/STJ.

2. No caso concreto, o somatório dos encargos contratados situa-se em patamar inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie e período, afastando-se a abusividade alegada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57087562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2026 18:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2026. Código de Controle do Documento: d818c8a1-d0b1-45a6-8390-4ae6f0beede0

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57087562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/05/2026 18:13:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2026. Código de Controle do Documento: d818c8a1-d0b1-45a6-8390-4ae6f0beede0

RECURSO ESPECIAL Nº 2239479 - PR(2025/0402112-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP - SICREDI SOMA
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575 MARI SANDRA CANTON - PR060998
RECORRIDO	:	GLADEMIR TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pactuação de encargos financeiros em contratos bancários com base em percentual sobre a taxa CDI, acrescida de taxa fixa, não configura cláusula potestativa, porquanto o referido indexador é fixado pelo mercado interbancário, sem sujeição ao arbítrio da instituição credora, afastando-se a incidência do art. 122 do Código Civil e a aplicação da Súmula 176/STJ.

2. No caso concreto, o somatório dos encargos contratados situa-se em patamar inferior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie e período, afastando-se a abusividade alegada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP SICREDI SOMA (COOPERATIVA), com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

No recurso especial (e-STJ, fls. 448 a 477), a COOPERATIVA aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA56832608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 127f1acf-435e-4367-8f2a-6a80890f2614

Civil, e 122 do Código Civil. Sustenta, em suma, que: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido permaneceu omisso sobre pontos essenciais para o deslinde da causa, notadamente a distinção entre a natureza do CDI como componente de juros e como índice de correção, e a inaplicabilidade da Súmula 176/STJ ; **(2)** a estipulação do CDI como encargo financeiro é lícita, não se tratando de condição puramente potestativa, devendo a abusividade ser aferida no caso concreto em comparação com as taxas médias de mercado, o que não foi feito.

Foram apresentadas contrarrazões por GLADEMIR TEIXEIRA NUNES (GLADEMIR) (e-STJ, fls. 509 a 516), nas quais defende a manutenção do acórdão recorrido, reiterando a natureza remuneratória do CDI, a correta aplicação da Súmula 176/STJ e a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 518 a 520).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Da violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

A SICREDI alega que o tribunal paranaense incorreu em omissão ao não analisar sua tese de que o CDI foi pactuado como componente dos juros remuneratórios, e não como mero índice de correção monetária. Argumenta que o acórdão tratou a questão de forma equivocada e não se manifestou sobre a inaplicabilidade da Súmula 176/STJ ao caso.

Assiste razão à SICREDI.

Da análise dos autos, verifica-se que tanto na apelação quanto nos embargos de declaração, a instituição financeira sustentou que o CDI compunha a taxa de juros remuneratórios e que sua legalidade deveria ser analisada sob essa ótica, afastando-se a premissa de que se tratava de um índice de correção monetária.

O acórdão recorrido, todavia, limitou sua análise à impossibilidade de uso do CDI como índice de correção, afirmando que ele "*não se prestando, portanto, como índice de correção monetária em virtude de sua natureza eminentemente remuneratória* ". Ao fundamentar a decisão, concluiu que "*considerando que a correção monetária visa tão somente a atualização do valor da dívida, deve-se adotar como índice o INPC, [...] sendo ilegal a aplicação da CDI*" (e-STJ, fls. 398 a 408).

Nos embargos de declaração, o tribunal paranaense novamente se esquivou de analisar o argumento central da SICREDI, reafirmando:

Documento eletrônico VDA56832608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 127f1acf-435e-4367-8f2a-6a80890f2614

> (...) *O CDI não pode ser utilizado como índice de correção monetária devido à sua natureza remuneratória" e que a "súmula 176 do STJ declara nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP, sendo ilegal a aplicação do CDI como índice de correção monetária (e-STJ, fls. 437 a 442).*
> (...)

É evidente, portanto, a omissão do acórdão em enfrentar um argumento fundamental, capaz de, em tese, alterar o resultado do julgamento. A discussão proposta pela SICREDI não era se o CDI pode ser usado como "correção monetária", mas se ele pode compor validamente os "juros remuneratórios". Ao não analisar a questão sob essa perspectiva, o tribunal paranaense incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

(2) Da legalidade da utilização do CDI (violação do art. 122 do Código Civil e dissídio jurisprudencial)

Apesar da omissão, a matéria de fundo é eminentemente de direito e já se encontra pacificada nesta Corte, o que permite a análise do mérito.

O Tribunal de Justiça do Paraná declarou a ilegalidade da cláusula com base na Súmula 176/STJ e na premissa de que o CDI é um índice sujeito à influência do próprio credor. Esse entendimento, entretanto, diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte pacificou o entendimento de que não há vedação legal à estipulação de encargos financeiros em contratos bancários com base na variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), acrescida de uma taxa de juros fixa.

A Taxa CDI não se confunde com os índices divulgados pela ANBID/CETIP, aos quais se refere a Súmula 176/STJ. O CDI reflete o custo de captação de recursos no mercado interbancário, sendo um indexador definido pelo próprio mercado a partir de oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando, portanto, ao puro arbítrio da instituição financeira credora. Desse modo, a cláusula que o prevê não é potestativa e não viola o art. 122 do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) . ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA . INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.*

Documento eletrônico VDA56832608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 127f1acf-435e-4367-8f2a-6a80890f2614

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações .
2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.
3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie . Precedente.
4. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato"(REsp n. 1 .826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).
5. Agravo interno parcialmente provido .
(STJ - AgInt no AREsp: 2318994 SC 2023/0082442-4, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENCARGOS . CDI. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ABUSIVIDADE . INOCORRÊNCIA.
1. Ação de embargos à execução.
2 . Recurso especial interposto em: 06/07/2021. Concluso ao gabinete em: 20/01/2022.
3. O propósito recursal consiste em perquirir se é abusiva a aplicação dos Certificados de Depósito Interfinanceiro (CDI) como encargo de cédula de crédito bancário e de cédula de crédito rural, tendo em vista a disposição da Súmula nº 176 do STJ .
4. O art. 122 do Código Civil determina que são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Documento eletrônico VDA56832608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 127f1acf-435e-4367-8f2a-6a80890f2614

5 . É firme a jurisprudência deste STJ no sentido de que eventual abusividade deve ser verificada casuisticamente, em função do percentual fixado pela instituição financeira. Precedentes.
6. Em se tratando de cédula de crédito bancário, tem sido firme este STJ no sentido de que não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado na hipótese, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie .
7. As cédulas de crédito rural, industrial e comercial se submetem a regramento próprio, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Não havendo atuação do referido órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/1933 . Precedentes.
8. O art. 5º do Decreto-Lei nº 167/1967, ao determinar que as taxas de juros remuneratórios devem obedecer ao limite fixado pelo CMN, sem ressalvas quanto à possibilidade de livre pactuação, tem por objetivo evitar a fixação de taxas abusivas por parte das instituições financeiras e, simultaneamente, permitir certa flexibilidade, uma vez que o limite pode ser constantemente alterado pelo CMN .
9. O CMN, por meio do item 1 do MCR 6-3, autorizou que as partes, em cédulas de crédito rural com recursos não controlados, pactuem livremente as taxas de juros, mas permaneceu omisso quanto à fixação de um limite, de modo que, não havendo limite estabelecido pelo CMN, as taxas acordadas entre as partes não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano, conforme previsto no Decreto nº 22.626/1933.
10 . A mera indexação da CDI em cédulas de crédito rural, não configura abusividade, haja vista que o consignado nesta Corte Superior é que a limitação deve ser de 12% ao ano.
11. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1978445 RS 2021/0394900-8, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022)

Diante disso, o acórdão recorrido, ao declarar a ilegalidade apriorística da cláusula, sem proceder à análise de sua eventual abusividade em comparação com a taxa média de mercado, dissentiu do entendimento deste Superior Tribunal.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), uma vez que a questão da abusividade prescinde de nova dilação probatória. Os elementos constantes dos autos, em especial as taxas médias de mercado do Banco Central para o período da contratação (outubro de 2021), demonstram que o somatório dos encargos (CDI + 1,50% a.m.) situa-se em patamar inferior à média de mercado praticada para operações similares, o que afasta a abusividade alegada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar improcedente o pedido revisional sobre a taxa CDI. Reconheço a legalidade

Documento eletrônico VDA56832608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 127f1acf-435e-4367-8f2a-6a80890f2614

da referida taxa como componente dos encargos remuneratórios e, verificando que o somatório contratado não supera a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período, afasto a alegação de abusividade. Restabeleço, no ponto, a eficácia integral da Cédula de Crédito Bancário objeto da lide.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56832608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/05/2026 11:52:42
Código de Controle do Documento: 127f1acf-435e-4367-8f2a-6a80890f2614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.239.479 / PR

Número Registro: 2025/0402112-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00068767120258160131 00111712520238160131 111712520238160131 68767120258160131

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SOMA PR/SC/SP - SICREDI SOMA
ADVOGADOS	:	ANDREY HERGET - PR016575
		MARI SANDRA CANTON - PR060998
RECORRIDO	:	GLADEMIR TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SULPÍCIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB015935

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57078483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 38bdd4fe-f53e-4875-98ec-218d43ac7c5f

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57078483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:53:16
Código de Controle do Documento: 38bdd4fe-f53e-4875-98ec-218d43ac7c5f